

A. I. Nº - 019803.0010/04-4
AUTUADO - ROSANGELA BARBOSA REIS (ME)
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0130-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/01/04, exige ICMS no valor de R\$718,79, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de mesmo número do Auto de Infração (fls. 6 e 7), apreendendo as mercadorias constantes das Notas Fiscais n^{os} 192892 a 192904 e 192311 a 192313 (fls. 8 a 23).

O autuado em impugnação, à fl. 39, alega que a empresa já estava inscrita, e que por ocasião da vistoria foi constatado que o número da porta inicialmente informado estava incorreto. Diz que o número foi devidamente alterado, e que o equívoco se deu em virtude da proximidade de dois imóveis pertencentes a uma mesma proprietária. Expõe que foram tomadas as providências cabíveis, e que o pedido de reinclusão foi protocolado em 19/01/04. Diz que foi informado que a reinclusão seria processada até o dia 21/01/04, mas que a mesma só ocorreu no dia 26/01/04. Alega que necessitava comprar material escolar para o início das aulas, efetuando a aquisição em 22/01/04. Ao final, dizendo que não houve má fé ou intenção de burlar o Fisco, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 51 e 52), não acata as alegações defensivas, dizendo que a inscrição estadual do contribuinte foi liberada sem vistoria prévia, ficando a sua validação condicionada a vistoria posterior, para exame e aprovação do local e dos documentos. Informa que a vistoria foi realizada, conforme documentos às fls. 43 e 44, e que não tendo sido validada a inscrição, foi o contribuinte intimado para cancelamento em 12/12/03, tendo sua inscrição cancelada em 07/01/04, através dos editais n^{os} 37/2003 e 01/2004. Expõe que o simples pedido de reinclusão não possui o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 25.

Apesar do sujeito passivo ter informado que efetuou Pedido de Reinclusão de Inscrição antes da lavratura do Auto de Infração, isto não quer dizer que sua situação já estaria normalizada na data da ação fiscal, haja vista que o simples pedido de reativação cadastral não tem o condão de regularizar sua situação, já que depende de análise e deferimento por parte da autoridade fazendária.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 12/12/03, e teve sua inscrição cancelada em 07/01/04, através dos Editais 37/2003 e 01/2004, respectivamente (fl. 26), pelo seguinte motivo: “quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação” (art. 171, XV, do RICMS/97).

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (25/01/04), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, retificando, porém, a alínea da multa aplicada, de “e” para “d”, do mesmo inciso e artigo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **019803.0010/04-4**, lavrado contra **ROSANGELA BARBOSA REIS (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$718,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA